



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N° 0000312-70.2013.815.0181.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**01 Apelante** : Município de Pilõezinhos.  
**Advogado** : Anaximandro de A. Siqueira Sousa.  
**02 Apelante** : Jozelia Rodrigues da Silva.  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha.  
**Remetente** : Juízo da 5ª Vara de Guarabira.

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DA MUNICIPALIDADE PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO COM BASE NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. PRELIMINARES. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. GOZO E ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADOS PELO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME.**

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto

que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

- É entendimento assentado nos Tribunais Pátrios a competência para processar e julgar os feitos de servidores comissionados pleiteando direitos e vantagens de natureza jurídico-administrativa, havendo, inclusive, a Súmula nº 218 do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, asseverando competir “à Justiça dos Estados processar e julgar a ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão”.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador, conforme expressamente anunciado em audiência pelo juiz singular, sem que tenha havido a interposição do competente recurso pelas partes envolvidas no litígio.

- É cediço que aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública deve observar o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem.

- É ônus do ente público provar o efetivo gozo das férias e o respectivo pagamento do terço constitucional ao seu servidor, consoante prescreve o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

- “O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto” (STF, RE nº 570.908-RG/RN, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/3/10).

**APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA.  
PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.  
SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA  
DEVIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA.  
PROVIMENTO DO APELO.**

- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, observados os

parâmetros estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, nos moldes do que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Provimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Rejeitadas as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao apelo da autora e negou-se provimento apelo do município e a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Município de Pilõezinhos** e por **Jozélia Rodrigues da Silva**, fls. 69/96 e fls. 102/104, respectivamente, contra sentença, fls. 61/66, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança.

Na peça exordial (fls. 02/06), a autora relatou que ingressara na edilidade demandada em 01/01/2001, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, permanecendo no trabalho até 31/12/2011, quando passou a exercer o cargo de Diretora de Almoxarifado e Patrimônio, no período de 02/01/2012 até 31/12/2012.

Alegou que, no período supramencionado, não gozara de férias e tampouco percebera o terço constitucionalmente garantido.

Por fim, pleiteia a condenação da edilidade ao pagamento de férias e do terço constitucional do período de janeiro a dezembro de 2009, 2010 e 2011, acrescidas de um terço, referente ao vínculo de Auxiliar de Enfermagem. E, ainda, a mesma verba relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, pertinente ao vínculo de Diretora de Almoxarifado.

Juntou documentos (fls. 07/17).

Contestação apresentada (fls. 26/46), alegando, em síntese, a preliminar de incompetência da Justiça Comum, haja vista que a reclamante foi contratada irregularmente, permanecendo sob a regência das regras da CLT. Ainda prefacialmente arguiu a falta de interesse de agir, pois o demandante não formulou anterior e necessário pedido administrativo. No mérito, sustenta a inobservância da contratação do promovente à legislação municipal que regulamenta os contratos temporários. Defende a inexistência de relação estatutária em relação à demandante, bem como a ausência de direito adquirido em relação a ato administrativo manifestamente contrário à Constituição Federal.

Acostou documentos (fls. 47/60).

Audiência realizada (fls. 59/60), oportunidade em que foi indeferida a produção de prova testemunhal e consequente dilação probatória, por ter considerado o juízo ser “*medida desnecessária e procrastinatória*”, tendo a parte autora pleiteado o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 61/66), cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida pelo autor, e, em consequência condeno o promovido a pagar ao promovente a quantia referente ao pagamento de indenização de férias acrescidos de terço constitucional, durante o período laborado, com observância do valor vigente na data de exoneração do autor, acrescido, ainda do adicional de 1/3 (um terço). A condenação fica acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita no art. 1º-F da lei n. 9.494/97, a redação prevista pela MP n. 2.180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da norma acima reportada, a compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma prescrita para remuneração da caderneta de poupança”.*

Inconformado, o demandado interpôs Recurso Apelatório (fls. 69/95), em cujas razões alega a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que *“não existem nos arquivos do Apelante, quaisquer documentos, tais como cartões de ponto ou equivalente, que possam comprovar se o Apelado também não possuía faltas no período alegado na exordial”*, acrescentando ainda que, *“diante dos Demonstrativos de Pagamentos de Salários às fls. 12/16 e das Fichas Funcionais às fls. 53/57, também não há como concluir-se de forma sumária e de plano ex-vi r. sentença (fls. 61/66), data máxima vênua, acerca da não fruição das férias por parte do apelado”*. Ressalta que requereu o depoimento pessoal do apelado e a produção de provas testemunhais em audiências.

Defende, ainda prefacialmente, a incidência da prescrição quinquenal e a incompetência do juízo sentenciante para o julgamento da demanda que envolve servidor público contratado irregularmente.

No mérito, sustenta a irregularidade da contratação do recorrido, frisando que compete aos respectivos entes a regulamentação legal de seus servidores, não podendo o Judiciário criar direitos e obrigações à Administração. Aduz que *“a apelado não faz jus a férias e/ou terço de férias, posto que não contemplados os períodos aquisitivos durante 360 (trezentos e sessenta) dias”*.

Afirma que o pedido de indenização de férias e/ou terço de férias do autor não possui amparo na lei local. Acrescenta que o descumprimento da Lei Ordinária Municipal nº 100/1999, quanto à contratação de pessoal temporário, ensejou denúncia ao ex-Prefeito da cidade, na gestão de 2009/2012.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares e pelo provimento da apelação “*para fins de cassar/anular a r. sentença às fls. 61/66 e, face às peculiaridades do presente caso concreto, que seja reordenada a reabertura da fase instrutória, oportunizando a ampla produção de provas com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme requerido pelo Apelante na Contestação e reiterado no termos de audiência (fls. 60).*”

Por sua vez, a parte autora também apresentou Apelação, pugnando pela condenação da municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 107/109 e às fls. 112/113.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 118/1256), manifestando-se pelo “*desprovimento do recurso apelatório do Município e pelo provimento do recurso apelatório da parte autora, devendo ser reformada a sentença prolatada em primeira instância, para que o Município demandado seja condenado a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais*”.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Do Julgamento Ultra Petita.**

Prefacialmente, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, flagrante vício na sentença, devido ao fato do magistrado ter apreciado pedido não formulado na exordial.

Conforme narrado, o autor aduziu que ingressara na edilidade demandada em 01/01/2001, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, permanecendo no trabalho até 31/12/2011, quando passou a exercer o cargo de Diretora de Almoxarifado e Patrimônio, no período de 02/01/2012 até 31/12/2012.

Todavia, requereu as férias não gozadas e o terço constitucional apenas em relação ao período aquisitivo de 2009 a 2012 (fls. 05).

Ocorre que, como relatado, a sentença do magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de indenização das férias pleiteadas *durante o período laborado*, não observando que a condenação deveria se restringir ao período especificado pelo autor em sua exordial.

Neste contexto, a decisão combatida encontra-se maculada pelo mencionado vício *ultra petita*, o qual não é hábil a gerar a nulidade do *decisum*, posto que o mesmo pode perfeitamente ser sanado com a redução da sentença aos limites do que fora pleiteado.

Dessa forma, há de ser reformado o *decisum* singular, para, observando-se o próprio pedido autoral, restringir a condenação ao pagamento

da indenização e do terço constitucional correspondente às férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011 e de 2011/2012.

### **Do Reexame Necessário e da Apelação da Parte Promovida.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto pelo Município de Pilõezinhos, passando a analisar, conjuntamente, as razões recursais bem como o reexame necessário, em face de as questões a ambos relativas se confundirem.

#### **1. Das Preliminares**

##### **- Da Incompetência da Justiça Comum**

É entendimento assentado nos Tribunais Pátrios a competência para processar e julgar os feitos de servidores comissionados pleiteando direitos e vantagens de natureza jurídico-administrativa, havendo, inclusive, a Súmula nº 218 do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, asseverando competir “à *Justiça dos Estados processar e julgar a ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão*”.

Igualmente se revela o posicionamento da Suprema Corte, consoante se infere do seguinte aresto:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADI Nº 3.395/DF. MC. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) 2. **Compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada.** 3. Não descaracteriza a competência da justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito*

*da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da justiça comum”. (Supremo Tribunal Federal STF; Rcl-MC-AgR 4.069; PI; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 10/11/2010; DJE 06/06/2011; Pág. 16). (grifo nosso).*

Portanto, mostra-se manifestamente improcedente a prefacial de incompetência arguida, razão pela qual a **REJEITO**, de acordo com a manifestação ministerial.

#### **- Do Cerceamento de Defesa**

A municipalidade sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal para comprovar suas alegações, agindo em descompasso com o devido processo legal e a decisão proferida pelo juiz singular.

De antemão, cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente.” (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)*

Como bem destacado no parecer de lavra da Dra. Tatjana M. N. Lemos:

*“In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, visto que o Magistrado sentenciante apenas lançou mão do seu poder-dever para decidir acerca da demanda previamente, e somente o fez depois de constatar que as provas carreadas aos autos eram suficientemente robustas para atestar se o direito perseguido pelo demandante poderia ser considerado procedente ou não. Ademais, registre-se que o pedido de produção de provas foi negado pelo juiz de primeiro grau, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 59/60), sem*

*que a parte demandada interpusesse recurso próprio em face daquela decisão”*. (fls. 113).

Percebe-se que a aplicação de julgamento antecipado da lide se deu de forma devidamente fundamentada, bem como lastreada no suporte fático-jurídico instruído aos autos no momento de sua prolação, sendo efetivada após prévia audiência, onde foi indeferida expressamente a realização das provas testemunhais requeridas pela edilidade, sob o seguinte fundamento:

*“Quanto ao pedido de produção testemunhal e consequente dilação probatória, com a alteração do rito, fica o mesmo indeferido, tendo em vista ser medida desnecessária e procrastinatória, pois todas as provas já estão nos autos”* (fls. 60).

Há de se destacar que não houve por parte da municipalidade apelante a interposição de recurso próprio, atacando especificamente a decisão proferida.

Ademais, conforme entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, *“para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova em audiência deve ficar comprovada”* (TJ-SP - APL: 990101604701/SP, Relator: Adilson de Araújo, DJ: 09/11/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2010).

Na hipótese em apreço a desnecessidade de produção probatória em audiência de instrução foi devidamente fundamentada pelo juízo *a quo*, durante audiência de tentativa de conciliação (fls. 60), sendo alertado às partes para o fato de estar o feito pronto para julgamento, advertindo-as sobre a antecipação de apreciação final, ao determinar a conclusão dos autos para sentença.

Ora, na peça contestatória existente no caderno processual, o demandado alega a nulidade de contrato de trabalho e, no que pertine às verbas perseguidas, sustenta a ausência de fundamento legal, sequer se insurgindo quanto à questão fática referente ao próprio pagamento da verba pleiteada. Restringe-se, a todo o momento, a questionar a legalidade da contratação da promovente.

Consoante bem pontuado pelo juiz sentenciante, *“a ficha funcional apresentada pela própria edilidade não deixa dúvida do serviço prestado, sendo irrazoável desconstituir tal prova com meros depoimentos testemunhais”* (fls. 60), razão pela qual considerou devidamente demonstrada a relação laboral firmada entre os litigantes.

Como é cediço, a prova de pagamento há de ser feita por meio idôneo, não sendo capaz de comprovar o adimplemento o depoimento de testemunha arrolada pela edilidade demandada, já que terminantemente temerário esse meio probante nas circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, revelando-se, assim, a desnecessidade da oitiva de testemunha na



hipótese em apreço. O Município em questão deveria apresentar o mínimo de organização em relação aos valores que paga a seus servidores.

Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador, conforme expressamente anunciado em audiência pelo juiz singular, sem que tenha havido a interposição do competente recurso pelas partes envolvidas no litígio.

Assim, afigurando-se correto o procedimento de antecipação de julgamento adotado pelo magistrado de base, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela edilidade.

## **2. Da Prejudicial de Mérito**

Os servidores públicos tem o prazo prescricional de **05 (cinco) anos** para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Dispõe, ainda, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

*“Súmula 85 do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Portanto, denota-se que aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, ainda que se trate de relações de trato sucessivo, o demandante só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio.

*In casu*, a parte autora ajuizou a demanda em 2013, objetivando o pagamento de verbas relativas ao anos de 2009 a 2012, de forma que não há que se falar na ocorrência do prazo prescricional em disceptação.

Neste contexto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela parte demandada.

## **3. Mérito**

No que tange ao mérito, a edilidade recorrente aduz que a apelada não faz jus as férias e ao terço constitucional face a irregularidade do seu contrato, bem como em virtude da ausência de lei local prevendo o pagamento da indenização pleiteada.

Como é cediço, o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em criação de obrigação e deveres por parte do Judiciário na relação entre o servidor público e respectiva Administração.

Sobre o tema é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Férias não gozadas. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa. 2. Agravo regimental não provido”.*

*(STF - AI: 836957 MA , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).*

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, a verba em análise é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar, idoneamente, o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar*

*o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Quando do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 570.908-RG/RN, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, a Suprema Corte asseverou que servidor exercendo cargo em comissão também faz jus ao gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3, devendo receber indenização em pecúnia, se não gozou desse direito, enquanto em atividade. A ementa do referido julgado assim dispõe:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.*

*2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.*

*3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido” (Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/3/10).*

No presente caso, consigno que o Município apelante não trouxe aos autos prova do efetivo gozo e do respectivo pagamento das férias do período apontado pela promovente, sequer questionando o seu inadimplemento, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora.

A edilidade recorrente, em nenhum momento levanta, ainda que genericamente, a alegação de que teria assegurado o direito da demandante às férias, bem como que havia efetuado o pagamento do terço constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores.

Restringe-se tão somente a sustentar a ausência de prova de que a apelada não possuía faltas no período de labor da inicial, o que se afigura irrelevante na hipótese em apreço, haja vista que admite a inexistência em seus arquivos de quaisquer documentos que possam comprovar essa situação faltosa, bem como que as próprias fichas funcionais que trouxe com a contestação demonstram a existência de prestação de serviço contínuo pela recorrida (fls. 53/57).

Assim, correta se revela a sentença vergastada ao condenar o promovido ao pagamento de indenização de férias acrescidas do terço constitucional, carecendo, apenas, de restrição quanto à observância do período indicado em sede de exordial.

### **Da Apelação da Parte Autora.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço também do recurso interposto pela parte autora, o qual se cinge a perquirir a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a omissão da sentença primeva neste sentido.

Sem maiores delongas, entendo que lhe assiste razão.

Destarte, quando a Fazenda Pública for vencida deverá o juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa e de acordo com os parâmetros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do art. 20 do Diploma Processual Civil.

Logo, considerando as peculiaridades da presente demanda, fixo, a título de honorários advocatícios, o valor R\$ 700,00 (setecentos reais) porquanto tal quantia não se afigura excessiva, além de atender os comandos da norma de regência e revelar-se suficiente para remunerar o trabalho prestado, sem que haja oneração excessiva aos cofres públicos.

### **Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, reconheço, de ofício, o julgamento ultra petita, a fim de extirpar da sentença a parte em que o município foi condenado ao pagamento das férias e terços constitucionais tangentes a todo o período laborado, limitando, assim, a condenação ao período expressamente requerido pelo autor, qual seja o relativo aos anos de 2009 a 2012. Ademais, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas pela edilidade, e **NEGO PROVIMENTO** ao respectivo Apelo e à Remessa Necessária. Por fim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Apelatório interposto pela parte autora, para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0000312-70.2013.815.0181

juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**